



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 952 – P

Goiânia, 25 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 284, aprovado em sessão realizada no dia 24 de setembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que regulamenta os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 284, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Regulamenta os incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 11 de dezembro de 2014, os índices das receitas das vinculações previstas nos arts. 158, incisos I a IV, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, serão apurados na forma disciplinada nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo das vinculações previstas nos incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual compreende as receitas:

I – de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, Imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, os respectivos adicionais, multas, juros de mora e correção monetária pagos administrativa ou judicialmente, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB;

II – de transferências constitucionais da União ao Fundo de Participação dos Estados -FPE-, de Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI- e da Lei Kandir (Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996), deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo da vinculação prevista no art. 8º da Lei nº 15.633/2006 compreende as receitas de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, Imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesa os valores empenhados no exercício corrente, nas unidades gestoras da vinculação e/ou nas respectivas funções orçamentárias, com recursos ordinários.



Art. 3º Os cancelamentos de empenhos que ocorrerem em exercício posterior deverão ser recompostos até 31 de dezembro do exercício seguinte, até o montante que comprometa o mínimo constitucional da respectiva vinculação.

Art. 4º As despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, até o limite das vinculações constitucionais, serão suportadas pelas disponibilidades financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....
II -
.....
x).....
.....

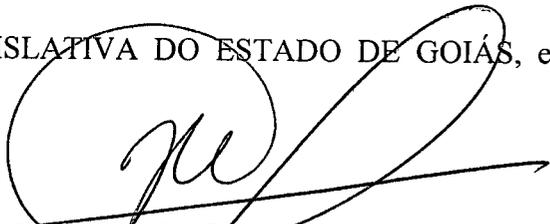
2. o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar pelo estabelecimento beneficiário do PRODUIR ou FOMENTAR e o crédito excedente poderá ser transferido pelo titular;

3.
3.1. o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos, das instalações e demais obras relacionadas à implantação ou ampliação, investidos no período de 2011 até 2020, não pode ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor do crédito outorgado concedido;

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, exceto quanto ao art. 5º, cujos efeitos retroagirão a 21 de julho de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de setembro de 2015.


Deputado HÉLIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.189

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.065, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

284

Regulamenta os Incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual, e o art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, para dispor sobre a apuração dos índices aplicados anualmente pelo Estado sobre as receitas das vinculações e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 50, de 11 de dezembro de 2014, os índices das receitas das vinculações previstas nos arts. 158, incisos I a IV, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, serão apurados na forma disciplinada nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo das vinculações previstas nos incisos I a IV do art. 158 da Constituição Estadual compreende as receitas:

I - de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, os respectivos adicionais, multas, juros de mora e correção monetária pagos administrativa ou judicialmente, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB;

II - de transferências constitucionais da União ao Fundo de Participação dos Estados -FPE-, de Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI- e da Lei Kandir (Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996), deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a base de cálculo da vinculação prevista no art. 8º da Lei nº 15.633/2006 compreende as receitas de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos -ITCD-, imposto sobre Renda Retido na Fonte -IRRF-, deduzidas as transferências constitucionais a municípios e as de formação do FUNDEB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesa os valores empenhados no exercício corrente, nas unidades gestoras da vinculação e/ou nas respectivas funções orçamentárias, com recursos ordinários.

Art. 3º Os cancelamentos de empenhos que ocorrerem em exercício posterior deverão ser recompostos até 31 de dezembro do exercício seguinte, até o montante que comprometa o mínimo constitucional da respectiva vinculação.

Art. 4º As despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, até o limite das vinculações constitucionais, serão suportadas pelas disponibilidades financeiras em conta corrente do Tesouro Estadual.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- *Art. 2º.....
- II -
- x)
- 2. o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar pelo estabelecimento beneficiário do PRODUIR ou FOMENTAR e o crédito excedente poderá ser transferido pelo titular;
- 3.
- 3.1. o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos, das instalações e demais obras relacionadas à implantação ou ampliação, investidos no período de 2011 até 2020, não pode ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor do crédito outorgado concedido;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, exceto quanto ao art. 5º, cujos efeitos retroagirão a 21 de julho de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Ante Carlos Alberto Costa
Thiago Mello Patro da Silva

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013003304, resolve, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, autorizar a viagem que RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA, Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte, empreenderá à Holanda, Itália e França, no período de 25 de outubro a 2 de novembro de 2015, a fim de integrar comitiva oficial denominada Missão Europa do Governo do Estado de Goiás.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Governador em Exercício

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve:

I - exonerar GUILHERME DO CARMO POÇAS, CPF nº 025.547.829-11, do cargo em comissão de Assessor Especial "D", Referência II, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

II - nomear CARLA FRANÇA MARTINS DE ARAÚJO, CPF/MF nº 006.809.881-79, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "D", Referência III, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

III - tornar sem efeito o Anexo I do Decreto de 08 de janeiro de 2015, publicado na página 03 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.999, de 13 de janeiro do mesmo ano, na parte em que excepcionalizou, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.273, de 13 de novembro de 2014, e a partir de 1º de janeiro de 2015, dos efeitos de seu art. 1º, inciso I, alínea b, VICENTE MIGUEL DA SILVA E SOUZA, CPF/MF nº 032.350.091-91, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial "D", Referência II, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e nomear GUILHERME DO CARMO POÇAS, CPF nº 025.547.829-11, para exercê-lo;

IV - condicionar a eficácia dos provimentos constantes dos incisos II e III ao atendimento, pelo pessoal ora nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com modificações posteriores, por ocasião das respectivas poses.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 2.606, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006011282, notadamente do Parecer "PA" nº 004032/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004398/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a APARECIDA DA COSTA TAVARES RAMOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 15 de outubro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 2.607, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600006017191, notadamente do Parecer "PA" nº 004358/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004647/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a ALDINA MOREIRA QUERINO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 15 de outubro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 2.608, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, incisos II e VII, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 08 de janeiro de 2015, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 201300006021043 e 201500009000157, notadamente do Parecer "PA" nº 003243/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004496/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, mediante enquadramento, a partir de 1º de outubro de 2001, BENEDITA PINTO BARROS do cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, "A-2", para o de Agente Administrativo Educacional II, Referência "F", atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder-lhe aposentadoria no cargo por último citado, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 15 de outubro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 2.609, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006004966, notadamente o Despacho nº 3938/2015 - GEFO-LHA/GOIASPREV - da Gerência de Gestão de Pessoas, Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da GOIASPREV, resolve ratificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1.847, de 12 de agosto de 2015, publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 22.141, de mesma data, apenas quanto à referência do cargo em que se deu a aposentadoria de DALVA REGINA BATISTA, para considerá-la deferida no de Professor IV, porém Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 15 de outubro de 2015.

José Carlos Siqueira
Secretário

PORTARIA Nº 2.610, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.070, de 30 de dezembro de 2013, ratificado pelo de nº 8.307, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500006013995, notadamente do Parecer "PA" nº 004434/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 004758/2015, da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda

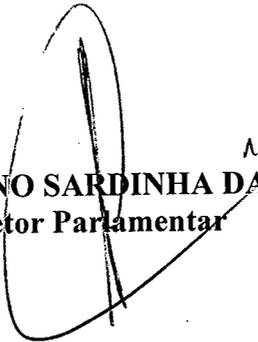


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de outubro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar